



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.567-A, DE 2024 (Do Sr. Cobalchini)

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao trâfego incompatível com a segurança da via; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 5254/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Cobalchini)

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302.

.....
§ 3º

Penas - reclusão, de cinco a dezoito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)



* C D 2 4 0 8 0 1 8 6 5 3 0 0 *

“Art. 303.

.....
 § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a sete anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 306.

Penas - reclusão, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

..... .” (NR)

“Art. 311.

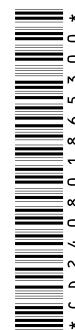
Penas - detenção, de um a dois anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

Inicialmente é preciso registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que *"a segurança pública, dever do Estado,*



* C D 2 4 0 8 0 1 8 6 5 3 0 0 *

direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)".

No contexto do trânsito, a incolumidade das pessoas se vê gravemente ameaçada pela prática de condutas imprudentes e irresponsáveis, notadamente aquelas perpetradas sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, bem como aquelas concernentes à adoção de velocidade em desacordo com a exigida para o local.

Estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de acidentes de trânsito causados sob essas circunstâncias e que, não raras vezes, geram um elevado número de mortes e lesões graves, acarretando incalculáveis perdas humanas, sociais e econômicas.

Diante desse cenário, o Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores. Para tanto, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições.

A referida modificação legislativa representa um passo crucial para a promoção de um trânsito mais seguro, a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, além da consolidação de uma cultura de responsabilidade e respeito no trânsito.

Pelas razões ora expostas, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente expediente, contribuindo, assim, para a construção de um país mais justo e seguro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024-7831



* C D 2 4 0 8 0 1 8 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2024

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.567, de 2024, de autoria do Deputado Cobalchini, o qual altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como do delito relacionado ao tráfego em velocidade incompatível com a segurança da via, gerando perigo de dano.

O Autor, em sua justificação, destaca as condutas irresponsáveis dos condutores no trânsito, “notadamente aquelas perpetradas sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas”, que resultam em elevado número de mortes e lesões. Entende que “o Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores”.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 2 3 9 3 5 7 0 0 *



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende aumentar penas de crimes de trânsito previstos na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando associados à condução de veículos sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Especificamente, eleva a pena do homicídio culposo (art. 302, § 3º), da lesão corporal culposa (art. 303, § 2º) e da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (art. 306). Eleva também a pena do crime previsto no art. 311: trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de locais mais sensíveis.

Decerto nossas vias apresentam números inaceitáveis de sinistros de trânsito. Dados de 2022 do Ministério da Saúde revelam que ainda temos mais de trinta mil mortes em nossas vias. Mais estarrecedores são os números divulgados pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério dos Transportes. Entre 20 de junho de 2008 e 19 de junho de 2023, ou seja, nos primeiros quinze anos de vigência da chamada Lei Seca, “o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf) catalogou mais de 1 milhão de infrações de condutores que dirigiam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa”¹. Igualmente alarmante é que a tendência

¹ <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/relatorio-inedito-do-governo-federal-mostra-perfil-das-infracoes-em-15-anos-de-lei-seca>



* C D 2 4 6 7 2 3 9 3 5 7 0 0 *





dos últimos anos é de crescimento. Parece-nos que os condutores não têm consciência dos trágicos efeitos da mistura de bebida e direção.

Dessa forma, é preciso concordar com a medida proposta em relação à necessidade de aumento do poder de dissuasão de condutas nocivas ao trânsito seguro. Enquanto cabe aos órgãos de trânsito a tarefa de fiscalizar as práticas ilícitas, a este Parlamento incumbe o dever de “prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições”, como bem apontado pelo Autor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.567, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14091



* C D 2 4 6 7 2 3 9 3 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.567/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2567/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241204944000>



PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2025

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer as penas dos crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2567/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer as penas dos crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer as penas dos crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302.

.....
§3º

Penas - reclusão, de seis a doze anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 303.

.....
§2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora





alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”
(NR)

“Art. 306.

Penas - reclusão, de dois a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera os artigos 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), visando aumentar as balizas penais para os crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Esta medida se alinha ao dever constitucional do Estado de garantir a segurança pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a combinação de álcool e direção veicular constitui uma das principais causas de sinistros de trânsito em todo o Brasil.

Com efeito, estimativas da Organização Mundial da Saúde mostram que o álcool é responsável por 36,7% de todos os acidentes de trânsito entre homens e 23% entre mulheres¹. Em 2021, foi registrada uma

¹ https://cisa.org.br/images/upload/Panorama_Alcool_Saude_CISA2024.pdf



* C D 2 5 6 0 5 9 8 3 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen – REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 16/10/2025 14:53:03,440 - Mesa

PL n.5254/2025

média alarmante de 1,2 óbito por hora atribuída ao álcool e direção no país, de acordo com dados do Ministério da Saúde².

Tais números reforçam que o consumo de bebidas alcoólicas continua sendo um fator significativo nos acidentes de trânsito. Diante desse cenário, a proposta legislativa ora apresentada, ao recrudescer a pena dos crimes de trânsito praticados sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, aumenta o poder de dissuasão da lei, contribuindo para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares pela célere aprovação deste projeto de lei, que visa consolidar a cultura de responsabilidade e de respeito à vida no trânsito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETTERSEN**

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/alcool-no-transito-mata-12-brasileiro-por-hora-revela-pesquisa>

* C D 2 5 6 0 5 9 8 3 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO